



2020/0349(COD)

2.6.2021

PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que respeita à cooperação da Europol com os organismos privados, ao tratamento de dados pessoais pela Europol para apoiar investigações criminais e ao papel da Europol em matéria de investigação e de inovação
(COM(2020)0796 – C9-0401/2020 – 2020/0349(COD))

Relator de parecer: Niclas Herbst

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Estratégia da UE para a União da Segurança¹, de julho de 2020, traçou um panorama de ameaças à segurança em rápida evolução em toda a União e definiu uma série de medidas para preparar a política de segurança da União para o futuro, combater a evolução das ameaças e criar um ecossistema de segurança europeu sólido. Um elemento essencial da estratégia é o reforço previsto do mandato da Europol. Faz parte de um pacote de medidas apresentadas pela Comissão, em dezembro de 2020, para reforçar a resposta da UE ao terrorismo, incluindo uma proposta de alteração do Regulamento relativo ao Sistema de Informação Schengen², para permitir que a Europol introduza dados no SIS.

A proposta alarga o atual mandato da Europol, nomeadamente para permitir que a agência coopere eficazmente com organismos privados e apoie as investigações dos Estados-Membros que envolvam conjuntos de dados complexos e de grande dimensão, reforce o seu papel em matéria de investigação e inovação e melhore a cooperação com a Procuradoria Europeia. O relator congratula-se com os objetivos centrais da proposta e considera que a Europol deve estar devidamente equipada para lidar com um panorama de segurança em rápida mutação e prestar o melhor apoio possível aos Estados-Membros.

Em linha com o seu papel de relator permanente na Comissão dos Orçamentos para as agências descentralizadas, o relator centra-se, em particular, nas disposições financeiras, nas regras de governação e nas disposições relativas à apresentação de informações e à avaliação, a fim de assegurar um controlo parlamentar adequado. Por conseguinte, centra-se em avaliar se as disposições da proposta da Comissão estão em conformidade com:

- A Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de fevereiro de 2019, sobre a aplicação das disposições legais e da Declaração Conjunta destinada a assegurar o controlo parlamentar das agências descentralizadas (Relatório Schoepflin)³;
- A Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas e a Abordagem Comum⁴;
- O Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

O relator analisa igualmente a proposta à luz do Relatório Especial do Tribunal de Contas sobre o futuro das agências da UE⁶ e do estudo do Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais sobre as agências da UE e conflitos de interesses⁷.

De um modo geral, o relator saúda a proposta da Comissão no que se refere a estes aspetos.

¹ [COM/2020/605 final](#).

² [COM\(2020\) 791 final](#).

³ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0134_PT.html

⁴ [joint_statement_and_common_approach_2012_pt.pdf](#).

⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019R0715>

⁶ https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR20_22/SR_Future_of_EU_Agencies_pt.pdf.

⁷ [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/621934/IPOL_STU\(2020\)621934_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/621934/IPOL_STU(2020)621934_EN.pdf).

No entanto, propõe uma série de alterações para alinhar o Regulamento Europol com o Regulamento Delegado da Comissão que rege as agências descentralizadas no que diz respeito à obrigação de elaborar um documento único de programação que contenha a programação plurianual e os programas de trabalho anuais. O relator esclarece igualmente as disposições destinadas a evitar conflitos de interesses, mesmo os percebidos, no que diz respeito ao papel proposto da Europol na elaboração e execução dos programas de investigação. Por último, introduz algumas alterações destinadas a reforçar o controlo parlamentar e as disposições que regem a avaliação e a apresentação de informações.

Impacto orçamental da proposta

O reforço proposto do mandato da Europol exigirá dotações de autorização e de pagamento adicionais no valor de 178 milhões de EUR na rubrica 5 e de 8,5 milhões de EUR na rubrica 7. A ficha financeira legislativa torna claro que o impacto orçamental dos recursos financeiros suplementares para a Europol será compensado graças a uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito da rubrica 4. Além disso, a programação financeira da Comissão especifica que a Europol receberá um reforço orçamental do «Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras - Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos».

O relator observa que o «FGIF - Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos» beneficia de um complemento de mil milhões de EUR através de um ajustamento específico do programa acordado durante as negociações do QFP, o que significa que existia uma clara vontade política para reforçar o instrumento. Além disso, as funções adicionais atribuídas à Europol ao abrigo da proposta não são funções que, de outro modo, seriam desempenhadas ao abrigo do «FGIF - Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos». Por conseguinte, o relator lamenta que a proposta, que foi apresentada imediatamente a seguir a um acordo político sobre o QFP, implique uma redução de facto da dotação financeira recentemente acordada para o «FGIF - Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos».

Recorda, a esse respeito, que, nos termos do ponto 27 do Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020⁸, a ficha financeira final que acompanha o ato legislativo deve ser inscrita na ordem do dia do tríplice legislativo final para aprovação e inscrita na ordem do dia de um tríplice orçamental subsequente, com vista a alcançar um acordo sobre o financiamento.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2

⁸ [JO L 433I de 22.12.2020, p. 28.](#)

Texto da Comissão

(2) O panorama da segurança na Europa está em constante mutação, sendo caracterizado por ameaças que vão evoluindo e são cada vez mais complexas. Os criminosos e os terroristas exploram as vantagens da transformação digital e das novas tecnologias, nomeadamente a interconectividade e o esbatimento das fronteiras entre o mundo físico e o mundo digital. A crise gerada pela pandemia de COVID-19 veio agravar a situação, uma vez que os criminosos aproveitaram rapidamente as oportunidades para explorarem a crise adaptando o seu *modus operandi* ou desenvolvendo novas atividades criminosas. O terrorismo continua a ser uma ameaça significativa à liberdade e ao modo de vida da União Europeia e dos seus cidadãos.

Alteração

(2) O panorama da segurança na Europa está em constante mutação, sendo caracterizado por ameaças que vão evoluindo e são cada vez mais complexas. Os criminosos e os terroristas exploram as vantagens da transformação digital e das novas tecnologias, nomeadamente a interconectividade e o esbatimento das fronteiras entre o mundo físico e o mundo digital. A crise gerada pela pandemia de COVID-19 veio agravar a situação, uma vez que os criminosos aproveitaram rapidamente as oportunidades para explorarem a crise adaptando o seu *modus operandi* ou desenvolvendo novas atividades criminosas ***que instrumentalizam e exploram as dívidas e falta de rendimento resultantes da crise da COVID-19. A recuperação económica da União depende em grande medida da sua capacidade para prevenir e erradicar a criminalidade financeira.*** O terrorismo continua a ser uma ameaça significativa à liberdade e ao modo de vida da União Europeia e dos seus cidadãos.

Alteração 2

**Proposta de regulamento
Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Dado que a Europa enfrenta ameaças crescentes por parte de grupos de criminalidade organizada e de ataques terroristas, uma resposta eficaz no domínio policial deve incluir a disponibilidade de unidades especiais de intervenção interoperacionais com boa formação, especializadas no controlo de situações de crise. Na União, as unidades policiais dos Estados-Membros cooperam com base na Decisão 2008/617 do Conselho.⁵³ A Europol deve poder prestar apoio a estas

Alteração

(4) Dado que a Europa enfrenta ameaças crescentes por parte de grupos de criminalidade organizada e de ataques terroristas, uma resposta eficaz no domínio policial deve incluir a disponibilidade de unidades especiais de intervenção interoperacionais com boa formação, especializadas no controlo de situações de crise. ***Esta operacionalização dos instrumentos de investigação disponíveis no quadro jurídico da União é especialmente necessária tendo em conta***

unidades especiais de intervenção, incluindo a prestação de apoio operacional, técnico e financeiro.

a mobilização sem precedentes de montantes muito mais elevados de recursos financeiros ao abrigo do instrumento Next Generation EU. Na União, as unidades policiais dos Estados-Membros cooperam com base na Decisão 2008/617 do Conselho.⁵³ A Europol deve poder prestar apoio a estas unidades especiais de intervenção, incluindo a prestação de apoio operacional, técnico e financeiro.

⁵³ Decisão 2008/617/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa à melhoria da cooperação entre as unidades especiais de intervenção dos Estados-Membros da União Europeia em situações de crise (JO L 210 de 6.8.2008, p. 73).

⁵³ Decisão 2008/617/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa à melhoria da cooperação entre as unidades especiais de intervenção dos Estados-Membros da União Europeia em situações de crise (JO L 210 de 6.8.2008).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Nos últimos anos, os ciberataques em larga escala visaram organismos públicos e privados em muitos países da União e para além dela, afetando vários setores, nomeadamente os serviços de transporte, de saúde e financeiros. Num contexto interconectado, a cibercriminalidade e a cibersegurança não podem ser separadas. A prevenção, a investigação e a ação penal de tais atividades são apoiadas pela coordenação e cooperação entre os intervenientes competentes, incluindo a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA), as autoridades competentes em matéria de segurança das redes e da informação (autoridades SRI), tal como definidas pela Diretiva (UE) 2016/1148⁵⁴, as autoridades policiais e os organismos privados. A fim de assegurar a cooperação eficaz entre todos os intervenientes competentes a nível

Alteração

(5) Nos últimos anos, os ciberataques em larga escala, ***nomeadamente os ataques originários de países terceiros***, visaram organismos públicos e privados em muitos países da União e para além dela, afetando vários setores, nomeadamente os serviços de transporte, de saúde e financeiros. Num contexto interconectado, a cibercriminalidade e a cibersegurança não podem ser separadas. A prevenção, a investigação e a ação penal de tais atividades são apoiadas pela coordenação e cooperação entre os intervenientes competentes, incluindo a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA), as autoridades competentes em matéria de segurança das redes e da informação (autoridades SRI), tal como definidas pela Diretiva (UE) 2016/1148⁵⁴, as autoridades policiais e os organismos privados. A fim

da União e a nível nacional no domínio dos ciberataques e das ameaças à segurança, a Europol deve cooperar com a ENISA através do intercâmbio de informações e da prestação de apoio analítico.

⁵⁴ Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

de assegurar a cooperação eficaz entre todos os intervenientes competentes a nível da União e a nível nacional no domínio dos ciberataques e das ameaças à segurança, a Europol deve cooperar com a ENISA através do intercâmbio de informações e da prestação de apoio analítico.

⁵⁴ Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os criminosos de alto risco desempenham um papel de liderança nas redes criminosas e representam um elevado risco de criminalidade grave para a segurança interna da União. Para combater os grupos de criminalidade organizada de alto risco e os seus membros dirigentes, a Europol deve poder apoiar os Estados-Membros na concentração da sua resposta de investigação na identificação dessas pessoas, das suas atividades criminosas e dos membros das suas redes criminosas.

Alteração

(6) Os criminosos de alto risco desempenham um papel de liderança nas redes criminosas e representam um elevado risco de criminalidade grave para a segurança interna da União. Para combater os grupos de criminalidade organizada de alto risco e os seus membros dirigentes, a Europol deve poder apoiar os Estados-Membros na concentração da sua resposta de investigação na identificação dessas pessoas, das suas atividades criminosas e dos ***seus ativos financeiros, e dos*** membros das suas redes criminosas, ***assim como de pessoas pertencentes às instituições políticas e financeiras nacionais envolvidas em crimes através de esquemas de corrupção. A Europol deve igualmente apoiar os Estados-Membros na recuperação do produto do crime com vista à sua posterior introdução em fundos públicos.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de ajudar o financiamento da UE para a investigação em matéria de segurança a desenvolver todo o seu potencial e a responder às necessidades no domínio da aplicação coerciva da lei, a Europol deve ajudar a Comissão na identificação das principais temáticas da investigação, bem como na elaboração e execução de programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam relevantes para os objetivos da Europol. ***Quando a Europol presta assistência à Comissão na identificação das principais temáticas da investigação, bem como na elaboração e execução de programas-quadro da União, não pode receber financiamento desse programa, de acordo com o princípio do conflito de interesses.***

Alteração

(11) A fim de ajudar o financiamento da UE para a investigação em matéria de segurança a desenvolver todo o seu potencial e a responder às necessidades no domínio da aplicação coerciva da lei, a Europol deve ajudar a Comissão na identificação das principais temáticas da investigação, bem como na elaboração e execução de programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam relevantes para os objetivos da Europol. ***A fim de evitar conflitos de interesses, a Europol não deve receber financiamento de programas-quadro da União em cuja conceção ou execução desempenhe um papel ativo.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A Europol proporciona conhecimentos especializados no combate à criminalidade grave e ao terrorismo. A pedido de um Estado-Membro, o pessoal da Europol deve poder prestar apoio operacional no terreno às autoridades policiais desse Estado-Membro em operações e investigações, nomeadamente facilitando o intercâmbio transnacional de informações e prestando apoio forense e técnico em operações e investigações, incluindo no âmbito de equipas de investigação conjuntas. A pedido de um Estado-Membro, o pessoal da Europol

Alteração

(13) A Europol proporciona conhecimentos especializados no combate à criminalidade grave e ao terrorismo. A pedido de um Estado-Membro, o pessoal da Europol deve poder prestar apoio operacional no terreno às autoridades policiais desse Estado-Membro em operações e investigações, nomeadamente facilitando o intercâmbio transnacional de informações e prestando apoio forense e técnico em operações e investigações, incluindo no âmbito de equipas de investigação conjuntas, ***bem como na recuperação de bens.*** A pedido de um

deve ter o direito de estar presente quando sejam tomadas medidas de investigação nesse Estado-Membro e de prestar assistência na tomada dessas medidas de investigação. O pessoal da Europol não deve ter o poder de executar as medidas de investigação.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Um dos objetivos da Europol é apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e de combate de formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União. Para reforçar esse apoio, a Europol deve poder solicitar às autoridades competentes de um Estado-Membro que iniciem, conduzam ou coordenem uma investigação de um crime lesivo de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, mesmo que o crime em causa não possua um caráter transnacional. A Europol deve informar a Eurojust desses pedidos.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Dado o caráter sem fronteiras da Internet, estes serviços podem ser frequentemente prestados a partir de qualquer parte do mundo. Como resultado, as vítimas, os autores de crimes e a infraestrutura digital na qual os dados pessoais são conservados e o prestador de serviços podem estar sujeitos a diferentes

Estado-Membro, o pessoal da Europol deve ter o direito de estar presente quando sejam tomadas medidas de investigação nesse Estado-Membro e de prestar assistência na tomada dessas medidas de investigação. O pessoal da Europol não deve ter o poder de executar as medidas de investigação.

Alteração

(14) Um dos objetivos da Europol é apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e de combate de formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União. Para reforçar esse apoio, a Europol deve poder solicitar às autoridades competentes de um Estado-Membro que iniciem, conduzam ou coordenem uma investigação de um crime lesivo de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, mesmo que o crime em causa não possua um caráter transnacional. A Europol deve informar a Eurojust *e a Procuradoria Europeia* desses pedidos.

jurisdições nacionais, dentro da União e para além dela. Os organismos privados podem, por conseguinte, deter séries de dados pertinentes para a aplicação coerciva da lei contendo dados pessoais com ligações a várias jurisdições, bem como dados pessoais que não podem ser facilmente atribuídos a qualquer jurisdição específica. As autoridades nacionais têm dificuldade em analisar eficazmente tais séries de dados multijurisdicionais ou não atribuíveis através de soluções nacionais. Atualmente, quando os organismos privados decidem partilhar legal e voluntariamente dados com as autoridades policiais, não dispõem de um ponto de contacto único com o qual possam partilhar tais séries de dados a nível da União. Além disso, enfrentam dificuldades quando recebem pedidos de autoridades policiais de diferentes países.

jurisdições nacionais, dentro da União e para além dela. Os organismos privados podem, por conseguinte, deter séries de dados pertinentes para a aplicação coerciva da lei contendo dados pessoais com ligações a várias jurisdições, bem como dados pessoais que não podem ser facilmente atribuídos a qualquer jurisdição específica. As autoridades nacionais têm dificuldade em analisar eficazmente tais séries de dados multijurisdicionais ou não atribuíveis através de soluções nacionais. ***A Europol deve adotar medidas para facilitar a cooperação entre organismos privados, nomeadamente no que diz respeito à partilha de informações.*** Atualmente, quando os organismos privados decidem partilhar legal e voluntariamente dados com as autoridades policiais, não dispõem de um ponto de contacto único com o qual possam partilhar tais séries de dados a nível da União. Além disso, enfrentam dificuldades quando recebem pedidos de autoridades policiais de diferentes países.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Proporcionar à Europol os instrumentos e as capacidades adicionais requer o reforço da supervisão e da responsabilização democráticas da Europol. A supervisão parlamentar conjunta constitui um importante elemento de acompanhamento político das atividades da Europol. Para permitir um acompanhamento político eficaz da forma como a Europol aplica os instrumentos e as capacidades adicionais, esta deve facultar anualmente ao grupo de controlo parlamentar conjunto informações sobre a utilização desses instrumentos e capacidades e os respetivos resultados.

Alteração

(40) Proporcionar à Europol os instrumentos e as capacidades adicionais requer o reforço da supervisão e da responsabilização democráticas ***e da transparência*** da Europol. A supervisão parlamentar conjunta constitui um importante elemento de acompanhamento político das atividades da Europol. Para permitir um acompanhamento político eficaz da forma como a Europol aplica os instrumentos e as capacidades adicionais, esta deve facultar anualmente ao grupo de controlo parlamentar conjunto informações sobre a utilização desses instrumentos e capacidades e os respetivos resultados. ***As atividades de investigação e inovação***

previstas devem figurar no documento único de programação que contém a programação plurianual e o programa de trabalho anual da Europol e ser transmitidas ao grupo de controlo parlamentar conjunto.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) É necessário dotar a Europol de recursos humanos e financeiros adicionais que lhe permitam cumprir os novos objetivos, atribuições e responsabilidades que lhe são atribuídos pelo presente regulamento. As dotações necessárias devem provir exclusivamente de margens não utilizadas dentro dos limites máximos da rubrica pertinente do QFP ou da mobilização dos instrumentos especiais pertinentes do QFP. O montante final deve ser autorizado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no âmbito do processo orçamental anual.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

Alteração

(41) Os serviços da Europol proporcionam um valor acrescentado aos Estados-Membros e aos países terceiros, incluindo aos Estados-Membros que não participam em medidas nos termos da parte III do título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Os Estados-Membros e os países terceiros

(41) Os serviços da Europol proporcionam um valor acrescentado aos Estados-Membros e aos países terceiros, incluindo aos Estados-Membros que não participam em medidas nos termos da parte III do título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Os Estados-Membros e os países terceiros

podem contribuir para o orçamento da Europol com base em acordos separados. Por conseguinte, a Europol deve poder receber contribuições dos Estados-Membros e de países terceiros com base em acordos financeiros, no âmbito dos seus objetivos e funções.

podem contribuir para o orçamento da Europol com base em acordos separados. Por conseguinte, a Europol deve poder receber contribuições dos Estados-Membros e de países terceiros com base em acordos financeiros, no âmbito dos seus objetivos e funções. ***Tais contribuições financeiras devem ser inscritas no orçamento da Europol como receitas afetadas externas. A fim de assegurar a transparência e a responsabilização, o montante, a origem e a finalidade dessas contribuições devem ser incluídos nas contas anuais e no relatório anual sobre a gestão orçamental e financeira da Europol.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o apoio e o reforço da ação dos serviços policiais dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e no combate à criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, ao terrorismo e às formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido ao caráter transnacional da criminalidade grave e do terrorismo e à necessidade de uma resposta coordenada às ameaças de segurança conexas, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede

Alteração

(42) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o apoio e o reforço da ação dos serviços policiais dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e no combate à criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, ao terrorismo e às formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, ***incluindo a comercialização ilícita em linha de produtos farmacêuticos relacionados com a pandemia de COVID-19, o tráfico de seres humanos, armas, drogas e petróleo, a criminalidade ambiental e a cibercriminalidade,*** não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido ao caráter transnacional da criminalidade grave e do terrorismo e à necessidade de uma resposta coordenada às ameaças de segurança conexas, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o

o necessário para atingir aquele objetivo.

princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 4 – n.º 3.

Texto da Comissão

«A Europol fornece ainda análises de avaliação das ameaças para apoiar a Comissão e os Estados-Membros na realização de avaliações de risco.»;

Alteração

«A Europol fornece ainda análises de avaliação das ameaças, **nomeadamente a análise de qualquer potencial impacto financeiro**, para apoiar a Comissão e os Estados-Membros na realização de avaliações de risco.»;

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 4 – n.º 4-A

Texto da Comissão

«4-A. A Europol apoia a Comissão na identificação dos principais temas de investigação, assim como na elaboração e execução de programas-quadro da União para as atividades de investigação e inovação que sejam pertinentes para a consecução dos objetivos definidos no artigo 3.º. **Quando** a Europol **prestar apoio à Comissão na identificação dos principais temas de investigação** ou **na elaboração e** execução de programas-quadro da União, não poderá beneficiar de financiamento a título desses

Alteração

«4-A. A Europol apoia a Comissão na identificação dos principais temas de investigação, assim como na elaboração e execução de programas-quadro da União para as atividades de investigação e inovação que sejam pertinentes para a consecução dos objetivos definidos no artigo 3.º. **Se** a Europol **desempenhar um papel ativo na conceção** ou execução de programas-quadro da União, não poderá beneficiar de financiamento a título desses programas. **A Europol toma todas as medidas necessárias para evitar conflitos**

programas.

de interesses.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

«a) Adotar anualmente, por maioria de dois terços dos seus membros e em conformidade com o artigo 12.º, um documento que inclua o programa de trabalho plurianual da Europol e o programa de trabalho para o ano seguinte;»

Alteração

(4-A) No artigo 11.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Adotar anualmente, por maioria de dois terços dos seus membros e em conformidade com o artigo 12.º, um documento ***único de programação, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/715^{1-A} da Comissão e as respetivas orientações da Comissão sobre o documento único de programação,*** que inclua o programa de trabalho plurianual da Europol e o programa de trabalho para o ano seguinte;»

^{1-A} Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 12 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

(4-B) No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a

1. Até 30 de novembro de cada ano, o Conselho de Administração adota o documento, que inclui o programa de trabalho plurianual e o programa de trabalho anual, com base num projeto apresentado pelo diretor-executivo, tendo em conta o parecer da Comissão e, em relação ao programa de trabalho plurianual, após consulta ao GCPC. O Conselho de Administração envia *esse* documento ao Conselho, à Comissão e ao GCPC.

seguinte redação:

«1. Até 30 de novembro de cada ano, o Conselho de Administração adota o documento ***único de programação***, que inclui o programa de trabalho plurianual e o programa de trabalho anual, com base num projeto apresentado pelo diretor-executivo, tendo em conta o parecer da Comissão e, em relação ao programa de trabalho plurianual, após consulta ao GCPC. ***Se o Conselho de Administração decidir não ter em conta elementos do parecer da Comissão, deve apresentar uma justificação exaustiva. A obrigação de apresentar uma justificação exaustiva aplica-se igualmente aos elementos suscitados pelo GCPC.*** O Conselho de Administração envia ***o*** documento ***único de programação final*** ao Conselho, à Comissão e ao GCPC.»

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-C (novo)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

2. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, resultados esperados e indicadores de desempenho. Do mesmo modo, estabelece a programação dos recursos, incluindo o orçamento plurianual e o plano de pessoal. Inclui uma estratégia sobre as relações com países terceiros e organizações internacionais.

Alteração

(4-C) No artigo 12.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«2. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, resultados esperados e indicadores de desempenho. Do mesmo modo, estabelece a programação dos recursos, incluindo o orçamento plurianual e o plano de pessoal. Inclui uma estratégia sobre as relações com países terceiros e organizações internacionais ***e as atividades de investigação e inovação previstas.***»

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-D (novo)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 16 – n.º 5 – alínea d)

Texto em vigor

d) Elaborar o projeto de programa de trabalho plurianual e *de* programas de trabalho anuais e *apresentá-los* ao Conselho de Administração, após consulta da Comissão;

Alteração

(4-D) No artigo 16.º, n.º 5, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Elaborar o projeto de ***documento único de programação que contém o*** programa de trabalho plurianual e ***os*** programas de trabalho anuais e ***apresentá-lo*** ao Conselho de Administração, após consulta da Comissão;»

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 21 – n.º 8

Texto da Comissão

«8. Se, durante o tratamento de informações relativas a uma investigação concreta ou projeto específico, a Europol obtiver informações relevantes quanto a uma eventual atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União, deve, por sua própria iniciativa, transmiti-las sem demora injustificada ao OLAF.

Alteração

«8. Se, durante o tratamento de informações relativas a uma investigação concreta ou projeto específico, a Europol obtiver informações relevantes quanto a uma eventual atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União, deve, por sua própria iniciativa, transmiti-las sem demora injustificada ***à Procuradoria Europeia e*** ao OLAF.»

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea d)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 26 – n.º 6-B

Texto da Comissão

6-B. A infraestrutura da Europol pode

Alteração

6-B. A infraestrutura da Europol pode

ser utilizada para os intercâmbios entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e os organismos privados, em conformidade com a legislação nacional dos respetivos Estados-Membros. Quando os Estados-Membros utilizarem essa infraestrutura para o intercâmbio de dados pessoais sobre crimes não abrangidos pelos objetivos da Europol, a Europol não tem acesso a esses dados.

ser utilizada para os intercâmbios entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e os organismos privados, em conformidade com a legislação nacional dos respetivos Estados-Membros. Quando os Estados-Membros utilizarem essa infraestrutura para o intercâmbio de dados pessoais sobre crimes não abrangidos pelos objetivos da Europol, a Europol não tem acesso a esses dados. ***Com vista a identificar os eventuais riscos de segurança desencadeados pela abertura da sua infraestrutura à utilização de organismos privados, a Europol efetua uma avaliação e, caso necessário, adota medidas adequadas de prevenção e atenuação de riscos.»***

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37 – alínea a)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 51 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Informações anuais sobre o número de casos em que a Europol emitiu pedidos subsequentes a organismos privados ou pedidos por sua própria iniciativa ao Estado-Membro de estabelecimento tendo em vista a transmissão de dados pessoais nos termos do artigo 26.º, incluindo ***exemplos de casos*** que demonstrem a necessidade dos pedidos para a Europol cumprir os seus objetivos e atribuições;

Alteração

f) Informações anuais sobre o número de casos em que a Europol emitiu pedidos subsequentes a organismos privados ou pedidos por sua própria iniciativa ao Estado-Membro de estabelecimento tendo em vista a transmissão de dados pessoais nos termos do artigo 26.º, incluindo ***informações*** que demonstrem a necessidade dos pedidos para a Europol cumprir os seus objetivos e atribuições;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37 – alínea a)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 51 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Informações anuais sobre o número de casos em que a Europol teve de tratar dados pessoais fora das categorias de titulares de dados enumeradas no anexo II, a fim de apoiar os Estados-Membros em investigações criminais específicas, nos termos do artigo 18.º-A, incluindo **exemplos de casos** que demonstrem a necessidade do tratamento desses dados;

Alteração

g) Informações anuais sobre o número de casos em que a Europol teve de tratar dados pessoais fora das categorias de titulares de dados enumeradas no anexo II, a fim de apoiar os Estados-Membros em investigações criminais específicas, nos termos do artigo 18.º-A, incluindo **informações específicas** que demonstrem a necessidade do tratamento desses dados;

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37 – alínea a)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 51 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Informações anuais sobre o número de casos em que a Europol inseriu indicações no Sistema de Informação Schengen, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea r), e o número de respostas positivas obtidas, incluindo **exemplos concretos de casos** que demonstrem que essas indicações eram necessárias para a Europol poder cumprir os seus objetivos e atribuições;

Alteração

h) Informações anuais sobre o número de casos em que a Europol inseriu indicações no Sistema de Informação Schengen, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea r), e o número de respostas positivas obtidas, incluindo **informações específicas** que demonstrem que essas indicações eram necessárias para a Europol poder cumprir os seus objetivos e atribuições;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Europol poderá beneficiar do financiamento da União sob a forma de acordos de contribuição ou convenções de

Alteração

4. A Europol poderá beneficiar do financiamento da União sob a forma de acordos de contribuição ou convenções de

subvenção, em conformidade com as regras financeiras a que se refere o artigo 61.º e as disposições de instrumentos relevantes de apoio às políticas da União.

Podem ser recebidas contribuições de países com os quais a Europol ou a União tenham celebrado um acordo que preveja contribuições financeiras para a Europol no âmbito dos seus objetivos e atribuições. O montante da contribuição é determinado no respetivo acordo.;

subvenção, em conformidade com as regras financeiras a que se refere o artigo 61.º e as disposições de instrumentos relevantes de apoio às políticas da União.

A Europol pode receber contribuições de países com os quais a Europol ou a União tenham celebrado um acordo que preveja contribuições financeiras para a Europol no âmbito dos seus objetivos e atribuições. O montante da contribuição é determinado no respetivo acordo. **O montante, a origem e a finalidade de tais contribuições são incluídos nas contas anuais da Europol e devidamente discriminados no relatório anual sobre a gestão orçamental e financeira da agência a que se refere o artigo 60.º, n.º 2.**

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 58 – n.º 9

Texto em vigor

9. Quando estão em causa projetos imobiliários que podem ter implicações significativas para o orçamento da Europol, aplicam-se as disposições do Regulamento Delegado (UE) **n.º 1271/2013**.

Alteração

(38-A) No artigo 58.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Quando estão em causa projetos imobiliários que podem ter implicações significativas para o orçamento da Europol, aplicam-se as disposições do Regulamento Delegado (UE) **2019/715**.»

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38-B (novo) – alínea a) (nova)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 60 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Europol, do ano N nos termos do artigo **148.º** do Regulamento (UE, Euratom) **n.º 966/2012** do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, o contabilista da Europol elabora as contas definitivas da Europol desse ano. O diretor-executivo apresenta-as ao Conselho de Administração para parecer.

²⁵ Regulamento (UE, Euratom) **n.º 966/2012** do Parlamento Europeu e do Conselho, de **25 de outubro de 2012**, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e **que** revoga o Regulamento (CE, Euratom) **n.º 1605/2002** (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

(38-B) O artigo 60.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Europol, do ano N nos termos do artigo **246.º** do Regulamento (UE, Euratom) **2018/1046** do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, o contabilista da Europol elabora as contas definitivas da Europol desse ano. O diretor-executivo apresenta-as ao Conselho de Administração para parecer.»

²⁵ Regulamento (UE, Euratom) **2018/1046** do Parlamento Europeu e do Conselho, de **18 de julho de 2018**, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, **que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE**, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) **n.º 966/2012** (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38-B (novo) – alínea b) (nova)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 60 – n.º 9

Texto em vigor

Alteração

9. O diretor-executivo envia ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, como previsto no artigo **109.º**, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) **n.º 1271/2013**, qualquer informação necessária

b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. O diretor-executivo envia ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, como previsto no artigo **106.º**, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) **2019/715**, qualquer informação necessária

à boa tramitação do processo de quitação relativo ao ano N.

à boa tramitação do processo de quitação relativo ao ano N.»

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea b)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 61 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Europol pode conceder subvenções relacionadas com o cumprimento *das atribuições estabelecidas* no artigo 4.º.

Alteração

2. A Europol pode conceder subvenções relacionadas com o cumprimento *dos objetivos definidos* no artigo 3.º *e em conformidade com as suas atribuições a que se refere o artigo 4.º*»;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea b)

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 61 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Europol pode conceder subvenções sem ter efetuado aos Estados-Membros qualquer convite à apresentação de propostas para a realização de atividades que se enquadrem *nos* objetivos e atribuições da mesma.»;

Alteração

3. A Europol pode conceder subvenções sem ter efetuado aos Estados-Membros qualquer convite à apresentação de propostas para a realização de atividades que se enquadrem *no âmbito dos* objetivos e *das* atribuições da mesma.»;

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41

Regulamento (UE) 2016/794

Artigo 68 – n.º 3

Texto da Comissão

«3. [No prazo de três anos após a

Alteração

«3. [No prazo de três anos após a

entrada em vigor do presente regulamento,] a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalie os benefícios operacionais do exercício das competências previstas no artigo 18.º, n.º 2, alínea e), e n.º 5-A, no artigo 18.º-A, no artigo 26.º e no artigo 26.º-A, tendo em conta os objetivos da Europol. O relatório deve abranger o impacto do exercício dessas competências nos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais.»

entrada em vigor do presente regulamento,] a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalie os benefícios operacionais do exercício das competências previstas no artigo 18.º, n.º 2, alínea e), e n.º 5-A, no artigo 18.º-A, no artigo 26.º e no artigo 26.º-A, tendo em conta os objetivos da Europol. O relatório deve abranger o impacto do exercício dessas competências nos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais. ***Deve igualmente apresentar uma análise custo-benefício do alargamento do mandato da Europol.»***

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração do Regulamento (UE) 2016/794 no que respeita à cooperação da Europol com os organismos privados, ao tratamento de dados pessoais pela Europol para apoiar investigações criminais e ao papel da Europol em matéria de investigação e de inovação
Referências	COM(2020)0796 – C9-0401/2020 – 2020/0349(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 8.2.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 8.2.2021
Exame em comissão	12.4.2021
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Robert Biedroń, Anna Bonfrisco, Olivier Chastel, Lefteris Christoforou, David Cormand, Paolo De Castro, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Vlad Gheorghe, Valentino Grant, Elisabetta Gualmini, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Eero Heinäluoma, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Joachim Kuhs, Zbigniew Kuźmiuk, Ioannis Lagos, Hélène Laporte, Pierre Larrourou, Janusz Lewandowski, Silvia Modig, Siegfried Mureşan, Victor Negrescu, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Dimitrios Papadimoulis, Karlo Ressler, Bogdan Rzońca, Nicolae Ştefănuţă, Nils Torvalds, Nils Ušakovs, Johan Van Overtveldt, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Suplentes presentes no momento da votação final	Mario Furore, Jens Geier, Henrike Hahn

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

40	+
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca, Johan Van Overtveldt
ID	Anna Bonfrisco, Valentino Grant, Joachim Kuhs, Hélène Laporte
NI	Mario Furore
PPE	Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Karlo Ressler, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Renew	Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Moritz Körner, Nicolae Ştefănuţă, Nils Torvalds
S&D	Robert Biedroń, Paolo De Castro, Eider Gardiazabal Rubial, Jens Geier, Elisabetta Gualmini, Eero Heinäluoma, Pierre Larrourou, Victor Negrescu, Nils Ušakovs
The Left	Silvia Modig, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, David Cormand, Francisco Guerreiro, Henrike Hahn

1	-
NI	Ioannis Lagos

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções